

**EMENDA N°**

(à MPV nº 1.039, de 2021)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos:

I - trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020; e

II - trabalhadores não beneficiários do auxílio emergencial nos termos do inciso I deste artigo, mas que cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas:

I - independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos do inciso I do art. 1º desta Medida Provisória; e

II - por requerimento, no caso dos trabalhadores que se enquadrem no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, na forma do regulamento desta.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

CD/2/1442.38350-00

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública, ainda mais em meio a piora da pandemia, faz-se premente prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2020 não tenha recebido o Auxílio Emergencial e o Auxílio Emergencial Residual.

Ora, a Constituição Federal determina o princípio da isonomia no tratamento a todos os cidadãos. Não se justifica que trabalhadores em mesma situação recebam o auxílio emergencial e outros não, apenas pelo critério de já terem recebido o benefício em 2020.

Nesta segunda e mais terrível onda de pandemia da covid-19, muitos trabalhadores estão em situação de miséria e não podem ser deixados de lado pelo governo.



Assim, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para que seja feita esta correção no texto da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, permitindo que todos os trabalhadores que atendam os requisitos exigidos possam receber o Auxílio emergencial 2021.

Salas das Sessões, 22 de março de 2021.

**Deputada Tabata Amaral**

**PDT-SP**

CD/2/1442.38350-00